



PROCESSO Nº : 7.169-2/2011
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3022/2012

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira.

2. Em manifestação pretérita, por observância às normas processuais e regimentais, esta Procuradoria de Contas posicionou-se pela não extensão dos efeitos do Acórdão nº 4.505/2011 ao gestor Daniel Correa Beraldo, em razão da não interposição de recurso no prazo regimental, entendendo necessária a manutenção das disposições contidas no Acórdão nº 3.208/2011.

3. Todavia, face o teor da Resolução de Consulta nº 64/2011, levando-se em conta as disposições contidas na Resolução Normativa nº 18/2011-TCE/MT quanto à desobrigação dos presidentes e membros de mesa diretora de Câmara Municipal acerca do recolhimento de débitos decorrentes de valores recebidos além dos limites legais relativos à competência 2010, este Ministério Público de Contas retifica em parte o Parecer nº 2.508/2012 quanto aos itens “b” e “c”, posicionando-se pelo arquivamento do feito.

É o Parecer.

Cuiabá, 02 de agosto de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto